



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0020432-95.2009.8.26.0302/50000, da Comarca de Jaú, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA, é embargado ANTONIO DONIZETE ALONSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50017/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração nº 0020432-95.2009.8.26.0302/50000
Embargante: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
Embargado: ANTONIO DONIZETE ALONSO
Comarca: Jaú – 4ª Vara Cível
Juiz(a) de 1º Grau: Guilherme Eduardo Mendes Tarcia e Fazzio

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência dos vícios previstos nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC – Decisão completa – Acórdão que apreciou toda a matéria objeto do recurso – Via recursal eleita que não se presta ao reexame do julgado – Prequestionamento – Admissibilidade - Inteligência do art. 1.025, do CPC – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 1227/1230 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso do réu e deu parcial provimento ao recurso do autor.

Em apertada síntese, a embargante busca a alteração do julgado. Há prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Com efeito, é da essência dos embargos de

declaração completar a decisão omissa, ou ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, não se prestando ao reexame da matéria já apreciada.

No caso em apreço, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício que justifique a oposição dos embargos, sobretudo porque o aresto embargado enfrentou toda a matéria objeto do recurso, sem ultrapassar seus limites nem ficar aquém do alegado, inexistindo óbice à sua plena compreensão.

Na realidade, os argumentos apresentados pela embargante apenas refletem o seu inconformismo com o resultado do julgamento e a sua intenção em modificá-lo, o que é defeso pela via recursal eleita.

Os autos retornaram do C. STJ (fls. 1202/1208) para reanálise, apenas, da responsabilidade acerca da cobertura dos defeitos apresentados no imóvel, à luz do entendimento da Corte Superior.

Desta maneira, não cabe a suspensão pretendida, com fundamento no Tema 1301, posto que, de acordo com a determinação do C. STJ, a discussão destes autos limita-se, agora, à possibilidade ou não de cobertura securitária.

Assim, restam prejudicados, também, os pedidos de manifestação acerca da legitimidade da CEF e prescrição, que sequer foram objeto do acórdão embargado porque, como dito, estava delineado pela determinação da Corte Superior.

Já a insurgência da embargante quanto ao resultado da decisão que lhe impôs o dever de indenizar, repise-se, que houve estrito cumprimento do quanto exposto na decisão de fls. 1202/1208, do C. STJ.

Com relação ao prequestionamento, o art

1.025, do CPC, trata o tema de maneira expressa, no seguinte sentido:

Art. 1.025, caput: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Assim, tem-se **prequestionada** a matéria pela mera interposição do recurso, considerando-se o teor do exposto no artigo referido.

Destarte, estando claro o propósito infringente dos presentes embargos, opostos para a modificação do julgado e não apenas a sua explicitação, a rejeição é de rigor.

Isso posto, **rejeito os embargos apresentados.**

ALVARO PASSOS

Relator